



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº314/2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO ALIMENTAR COM FINALIDADE DE COMPLEMENTAR A SEGURANÇA ALIMENTAR DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de **Santana de Mangueira**, o **Programa Municipal de Auxílio Alimentar – Vale Alimentação Municipal**, com o objetivo de **complementar a segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica**, mediante a concessão de um **vale mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**.

§ 1º - O benefício de que trata esta Lei será concedido exclusivamente por meio de **vale ou cartão**, emitido pela Administração Municipal, para uso **exclusivo na compra de gêneros alimentícios em supermercados ou estabelecimentos credenciados** no município.

§ 2º – É vedado o uso do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer produtos não alimentícios.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários do programa os moradores do município que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Residir no município de **Santana de Mangueira** há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – Não possuir vínculo empregatício formal ativo;

III – Possuir renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

IV – Estar em situação de vulnerabilidade social e econômica reconhecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

V – Apenas um membro por núcleo familiar poderá ser contemplado com o benefício.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 3º - O cadastro será realizado **presencialmente no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social**, conforme cronograma divulgado **nas redes sociais oficiais da Prefeitura e da Secretaria de Assistência Social**, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I – Agendamento ou comparecimento conforme datas divulgadas previamente;

II – Apresentação dos seguintes documentos:

a) Documento de identidade e CPF do responsável familiar;

b) Comprovante de residência atualizado;

c) Documentos dos demais membros da família (RG, CPF ou certidão de nascimento);

c) Comprovante de renda, se houver.

III – Atualização obrigatória do cadastro a cada 6 (seis) meses ou sempre que houver mudança na composição familiar.

Parágrafo único – A Secretaria poderá realizar visita domiciliar para comprovação das informações prestadas, quando necessário.

Art. 4º - Após a finalização do processo de cadastramento, a Secretaria Municipal de Assistência Social divulgará a lista dos beneficiários contemplados por meio dos seguintes canais oficiais:

I - Sítio Oficial e Redes sociais da Prefeitura Municipal;

II - Mural da sede do CRAS e da Prefeitura;

III - Outros meios de comunicação locais, quando disponíveis.

§1º – Os beneficiários também poderão ser contatados diretamente por telefone, mensagem de texto ou aplicativo de mensagens, conforme dados fornecidos no cadastro.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

§2º – É de responsabilidade do beneficiário manter seus dados atualizados junto ao CRAS para fins de comunicação e continuidade do benefício.

§ 3º - § 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores, dando ampla divulgação junto aos meios de comunicação locais.

Art. 5º - A distribuição dos vales será realizada mensalmente, conforme **ordem alfabética do nome completo do responsável familiar**, distribuída em três dias úteis da semana, da seguinte forma:

I - **Terça-feira**: Pessoas com nomes iniciados por A, B, C, D, E, F;

II - **Quarta-feira**: Pessoas com nomes iniciados por G, H, I, J, K, L, M, N

III - **Quinta-feira**: Pessoas com nomes iniciados por O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z

Parágrafo único – Os locais e horários de entrega dos vales serão divulgados com antecedência pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º - A execução, fiscalização e controle do programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - O Programa terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa social e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Santana de Mangueira, 15 de Maio de 2025.

Marina Donária de Alvarenga Lacerda
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita
